

PROCESSO Nº 0931162019-0

ACÓRDÃO Nº 0451/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP

Recorrida: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA SEFAZ - SOUSA.

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: Consº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CONTABILIDADE CENTRALIZADA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal “juris tantum”. No caso em apreço, a comprovação de que a empresa filial possuía contabilidade centralizada na sua matriz, comprometeu o levantamento fiscal, improcedendo o crédito tributário por sua incerteza e iliquidez.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001720/2019-48, lavrado em 17/6/2019, contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.192.313-5, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE), MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0931162019-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP
Recorrida: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
SEFAZ - SOUSA.
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO
Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CONTABILIDADE CENTRALIZADA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A verificação de estouro de Caixa na reconstituição da Conta Caixa denota pagamento com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, omissas por presunção legal “juris tantum”. No caso em apreço, a comprovação de que a empresa filial possuía contabilidade centralizada na sua matriz, comprometeu o levantamento fiscal, improcedendo o crédito tributário por sua incerteza e iliquidez.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001720/2019-48, lavrado em 17/6/2019, em desfavor da empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.192.313-5, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0002 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (estouro de caixa) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

NOTA EXPLICATIVA:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA). A AUDITORIA FOI REALIZADA COM BASE NA CONTA DO CAIXA DOS LIVROS RAZÕES, ANOS DE 2014/2015/2016, ENVIADOS POR E-MAIL DATADO DE 03/05/2019. NESSES

LIVROS O AUTUADO É IDENTIFICADO COMO EMPRESA 2
(FILIAL).

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ **293.894,06**, sendo R\$ **146.947,03**, de ICMS, por infringência ao art. 158, I c/c 160, I c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e R\$ **146.947,03** de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Demonstrativos fiscais, instrumento procuratório, Termos de Início e de Encerramento de Fiscalização e provas materiais, instruem o processo às fls. 9 a 59.

Cientificada da ação fiscal por via postal, com Aviso de Recebimento - AR – recepcionado em 2/7/2019, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 31/7/2019, fls. 63 a 67, trazendo, em breve síntese, que o procedimento fiscal não deve prosperar, pois, não foi atentado para o fato de que a empresa autuada se trata de filial, cuja contabilidade é centralizada na matriz, tendo sido equivocado o levantamento realizado na Conta Caixa, e ainda demonstra que o citado levantamento não contém os saldos inicial e final do caixa, requerendo a improcedência da ação fiscal.

Com informação de não haver antecedentes fiscais, fl. 71, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *improcedência* do Auto de Infração, fls. 74 a 78, com recurso de ofício para o Conselho de Recursos Fiscais, proferindo a seguinte ementa:

ICMS. LEVANTAMENTO CONTA CAIXA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ERRO NO LEVANTAMENTO. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

É improcedente a exigência tributária quando a mesma for lastreada por critério equivocado no levantamento da conta caixa sem atentar para o fato de que trata-se de filial, cuja contabilidade é centralizada na matriz.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 8/10/2020, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a este Colegiado, foram estes distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001720/2019-48 em desfavor da empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei

nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Quanto à questão meritória, em face da inexistência de recurso voluntário, impõe-se apreciar as razões que motivaram a sentença proferida pela instância *a quo*, com o fim de tornar mais clara e objetiva as razões de decidir desta Corte Administrativa acerca do recurso de ofício.

Trata-se da acusação de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela detecção de insuficiência de caixa, também conhecido como “estouro de caixa”, nos meses de janeiro e maio de 2014, e dezembro de 2015.

Tal delação tem por fundamento a presunção *juris tantum* de que pagamentos de despesas se deram por meio de recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, nos termos do art. 646, I, “a”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Dessa maneira, são afrontados os artigos 158, I e 160, I, do supracitado regulamento, *in verbis*:

“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias”.

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.

É cediço que o Caixa é conta de natureza devedora. O saldo sendo credor nesta conta (estouro de caixa) é uma anomalia que sugere que o contribuinte efetuou pagamentos sem saldo na conta regularmente contabilizada. Ou seja, a ocorrência de saldo credor indica pagamentos promovidos com recursos que não passaram pela Conta Caixa

A Fiscalização realizou reconstituições da Conta Caixa, que deve ser feito pelos lançamentos diários, identificando alguns períodos que apresentaram saldos credores. Assim, foram reveladas diferenças tributáveis nos meses de janeiro de 2014, maio de 2014 e dezembro de 2015, motivando a autuação em tela.

A primeira instância improcedeu a ação fiscal, sob o fundamento de que a empresa autuada possui contabilidade centralizada na sua matriz, em que concentra várias filiais, e, conforme sua análise em documentação idônea, os valores dos saldos das receitas cobririam, com “folga”, as despesas de suas filiais.

Pois bem. Entendo que, sendo a contabilidade do sujeito passivo ser de forma centralizada, a fiscalização não poderia se valer da análise da auditoria da conta caixa de forma individualizada, salvo se a filial tivesse sua escrituração contábil desmembrada ou descentralizada, o que não é o caso.

Além do quê, na reconstituição da conta caixa, o levantamento tem que ser diário, o que não se observa nos levantamentos fiscais. O que se verifica é que há apenas saída de numerário, coluna crédito, e as entradas (débito), só no último dia do mês, o que se mostra fora da realidade para uma Conta Caixa, justamente pela falta de análise dos lançamentos diários na contabilidade centralizada, o que distorce e compromete o resultado da aludida reconstituição.

Portanto, não há como discordar da sentença monocrática, de forma que considero improcedente o feito acusatório pela incerteza e iliquidez do crédito tributário levantado na inicial.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença exarada na instância monocrática, e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001720/2019-48, lavrado em 17/6/2019, contra a empresa SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.192.313-5, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de agosto de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator